

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para autorizar aos segurados especiais a contratação de empresa de trabalho temporário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e o caput do art. 2º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas **ou para Segurados Especiais**, e dá outras Providências.

.....

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa **ou segurado especial, de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tomadores** de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

.....” (NR)

Art. 2º O § 8º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado, de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, **ou de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em



decorrência da percepção de auxílio **por incapacidade temporária**.

.....” (NR)

Art. 3º O § 7º do art. 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado, de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, **ou de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio **por incapacidade temporária**.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo autorizar aos segurados especiais, que são aqueles que exercem atividade rural, de pesca artesanal ou de extrativismo vegetal, individualmente ou em regime de economia familiar, a contratação de empresa de trabalho temporário para atender à substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

De acordo com a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que regula o trabalho temporário terceirizado, a formação do liame empregatício ocorre entre a empresa de trabalho temporário e os contratados, que são colocados à disposição da empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

Não há, portanto, autorização legal para a contratação de empresas de trabalho temporário por parte dos segurados especiais, o que é



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486334300>



um contrassenso, pois a legislação já autoriza que os segurados especiais possam contratar diretamente força de trabalho de empregados por prazo determinado ou trabalhadores eventuais, observado o limite máximo de 120 dias de trabalho individual por ano civil.

Não compete ao Estado ditar a forma mais conveniente de contratação de mão de obra por parte dos segurados especiais, que devem ter a seu dispor a possibilidade de contratação por intermédio de empresas de terceirização de mão de obra. A medida certamente contribuirá para uma maior formalização do trabalho rural, uma vez que a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias das empresas contratantes poderá ser mais efetiva.

A medida também contribuirá para que a produtividade desse importante segmento da economia nacional, que abastece a mesa dos brasileiros, seja elevada, medida essencial para a redução da pobreza e extrema pobreza que, infelizmente, é prevalente entre os segurados especiais. É o que relata Daniela Bittencourt, Coordenadora do Programa de Agricultura Familiar da Embrapa:

O tamanho limitado compromete a viabilidade financeira desses estabelecimentos, uma vez que a escala de produção se torna um problema estrutural para esse agricultor. Estudos indicam que, em média, o valor bruto de produção mensal por propriedade familiar é de 0,46 salário mínimo, o que coloca grande parte dos produtores em situação de extrema pobreza. No Nordeste, por exemplo, 72% dos produtores não geram lucro suficiente no estabelecimento para elevar a mão de obra familiar acima da linha de pobreza. Inevitavelmente, essa realidade tem reflexo danoso na sustentabilidade dos estabelecimentos rurais familiares.¹

Pelo exposto, convictos de que o presente projeto de lei contribuirá para o aumento de qualidade de vida dos segurados especiais, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

¹ BITTENCOURT, Daniela. Agricultura familiar, desafios e oportunidades rumo à inovação. **Embrapa**, 2018. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/31505030/artigo---agricultura-familiar-desafios-e-oportunidades-rumo-a-inovacao>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486334300>



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2022-541



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486334300>

